



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13010.000012/97-36

Recurso nº : 118.703

Matéria : IRPF - EX.: 1997

Embargante : DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL em UBERABA - MG

Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessado : HÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001

Acórdão nº : 102-44.989

IRPF - Não há que se manter tributação sobre valores que a Receita Federal alega ter o Contribuinte percebido mas não logra provar a origem dos referidos rendimentos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR os embargos para retificar a decisão do Acórdão n º 102-43.832 de 17/08/99, corrigindo o erro material da decisão de NEGAR provimento para DAR provimento ao recurso para excluir os rendimentos supostamente recebidos da EMBRAER, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13010.000012/97-36

Acórdão nº : 102-44.989

Recurso nº : 118.703

Interessado : HÉLIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

RELATÓRIO

A autoridade da sessão de fiscalização, através de relatório de páginas 78/79 alega que a decisão prolatada por esta E. Câmara não está clara quanto ao lançamento que deve ser mantido em relação ao contribuinte.

Alega que a I. Relatora manteve a decisão de Primeira Instância ressaltando que deveriam ser mantidos os rendimentos auferidos pelo Contribuinte da empresa EMBRAER.

Devolve o processo ao Conselho requerendo que sejam considerados no lançamento os rendimentos da referida empresa.

Através do despacho do Presidente n. 102-099/01, as fls. 83, o mesmo encaminhou o presente processo para apreciação dos embargos por esta Relatoria.

As fls. 83, esta relatora proferiu o seguinte despacho: "Senhor Presidente,

Entendo não caber a apreciação dos argumentos expendidos pela Ilustre autoridade de 1^a instancia, pois em nenhum momento foi feita a prova dos rendimentos que a autoridade alega ter o contribuinte auferido da empresa EMBRAER.

Por este motivo não acato os referidos embargos.

Porém, é meu dever alertar V. Exa. para o erro cometido por mim na lavratura do voto, pois o mesmo enseja dupla interpretação e esta em dissonância a ementa lavrada no acórdão.

" À sua apreciação.

21/08/2001.

MARIA GORETTI DE BULHOES CARVALHO."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36

Acórdão nº. : 102-44.989

Após apreciação do despacho de fls. 83, o I. Presidente da 2^A.
Câmara do 1º. Conselho com base no Regimento Interno, art. 27 impetrou Embargos
de Declaração requerendo fosse dirimida a contradição levantada por esta relatoria.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36

Acórdão nº. : 102-44.989

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Acato os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo I. Presidente da 2^A Câmara para rerratificar o acórdão n. 102-43832 de 17/08/99.

A dúvida nos autos desde o seu início é quanto o recebimento por parte do contribuinte de verbas provenientes da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, no valor de R\$ 72.976,70. Que, conforme notificação de fls. 06 teria sido omitida pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Ocorre que, a decisão de primeira instância não tendo elementos suficientes para computar no lançamento o referido valor, manteve a decisão de manter somente os rendimentos auferidos e não oferecidos à tributação da empresa COMPSIS - Computadores e Sistemas Ind. e Com. Ltda.

Esta relatoria com base em todos os documentos acostados aos autos ateve-se a manter a decisão da autoridade monocrática, uma vez que em nenhum momento a receita logrou provar que o contribuinte havia auferido os rendimentos da EMBRAER.

Contudo na decisão essa D. Relatoria alertou a DRF para "na ora de proceder a execução verificar se os números consignados na notificação estavam corretos" uma vez que mantendo a decisão monocrática a mesma não havia inserido a suposta receita auferida pelo Contribuinte advindo da EMBRAER.

Desta forma, como em nenhum momento nestes autos está comprovado que o Contribuinte percebeu os referidos rendimentos mantenho a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13010.000012/97-36
Acórdão nº. : 102-44.989

decisão proferida as folhas 57 de forma idêntica a decisão monocrática de fls. 39/40 subtraindo apenas a última linha do 4º. parágrafo do voto.

Sendo assim passa o voto desta Ilustre Relatora a ter a seguinte redação:

“O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento”.

Como não foi provado pela Receita Federal ter o contribuinte da empresa EMBRAER recebimento a quantia descrita nos autos, voto no sentido de ACATAR os embargos para retificar a decisão do Acórdão n º 102-43.832 de 17/08/99, corrigindo o erro material da decisão de NEGAR provimento para DAR provimento ao recurso excluindo os rendimentos supostamente recebidos da EMBRAER.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO